SONDOTÉCNICA

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO
ASSEMBLEIA ESPECIAL DE
TITULARES DE AÇÕES EM CIRCULAÇÃO
29 DE MAIO DE 2026

Senhores Acionistas,

Por meio da presente, os membros efetivos do Conselho de Administração e da Diretoria da **SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.** ("**Companhia**" ou "**Sondotécnica**") encaminham para vossa apreciação, em **Assembleia Especial de Titulares de Ações em Circulação**, a ser realizada no dia 29 de maio de 2026, às 09:30 horas, na sede da Companhia, em primeira convocação, observado o disposto no artigo 125 da Lei nº 6.404/1976 ("LSA") e no artigo 11 da Resolução CVM nº 232/2025 ("RCVM 232"), a seguinte matéria:

> **Deliberar sobre a concessão de anuência para que a Companhia seja classificada como "Companhia de Menor Porte" ("CMP"), nos termos do artigo 11, caput e § 1º, inciso II, da RCVM 232, com a consequente integração da Companhia ao regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL.**

1. O Regime FÁCIL e o Conceito de Companhia de Menor Porte (CMP)

Instituído pelas Resoluções CVM nº 231 e 232/2025, o Regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL representa um regime regulatório especial criado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com o objetivo de ampliar o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais brasileiro, por meio da adoção de exigências regulatórias proporcionais, simplificadas e adequadas às suas características econômicas e operacionais.

O regime FÁCIL foi concebido à luz do princípio da proporcionalidade, com o objetivo de compatibilizar as obrigações regulatórias impostas às companhias abertas com o seu porte econômico, nível de complexidade operacional e efetiva exposição ao mercado, promovendo a redução de custos de observância regulatória sem prejuízo da manutenção de deveres essenciais de transparência, governança e supervisão, considerados necessários à proteção dos investidores e ao regular funcionamento do mercado de capitais.

No âmbito desse regime, são consideradas Companhias de Menor Porte (CMP) as sociedades anônimas que tenham auferido receita bruta anual consolidada inferior a R$ 500.000.000,00, conforme previsto no art. 294-B da LSA e no art.

2º da RCVM 232, com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.

A classificação como CMP não constitui nova categoria de emissor, nem implica alteração dos direitos inerentes aos valores mobiliários de emissão da Companhia. Trata-se de condição regulatória objetiva, que sujeita o emissor ao regime jurídico específico previsto na RCVM 232.

2. Enquadramento da Companhia e Elegibilidade à Classificação como CMP

A Sondotécnica é atualmente emissora registrada na Categoria A e preenche os requisitos objetivos estabelecidos na RCVM 232 para sua classificação como CMP.

Nesse sentido, na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 2026, foram aprovadas, pelos acionistas, as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, as quais evidenciam receita bruta anual consolidada inferior ao limite legal de R$ 500.000.000,00, confirmando o enquadramento da Companhia como elegível à classificação como CMP.

Nos termos do art. 11 da RCVM 232, emissores já registrados perante a CVM que pretendam passar à condição de CMP devem obter anuência prévia dos titulares de valores mobiliários em circulação. No caso de emissores registrados na Categoria A, como a Companhia, essa anuência deve ser concedida por deliberação favorável da maioria presente em assembleia especial de titulares de ações em circulação.

Na presente data, a Companhia não possui valores mobiliários representativos de dívida em circulação, motivo pelo qual não se aplica a exigência de anuência adicional prevista no § 3º do art. 11 da RCVM 232.

3. Dispensas de Obrigações Regulatórias Aplicáveis às Companhias Classificadas como CMP

A classificação da Companhia como CMP sujeitará a Sondotécnica ao regime regulatório previsto na RCVM 232, que contempla dispensas específicas de obrigações regulatórias, em linha com o princípio da proporcionalidade.

De forma geral, a regulamentação estabelece:

- dispensas que decorrem automaticamente da condição de CMP, independentemente de manifestação adicional do emissor; e

- dispensas cuja aplicação depende de manifestação expressa do emissor, mediante apresentação de relação específica de dispensas de obrigações regulatórias, nos termos e prazos previstos na RCVM 232.

A eventual fruição dessas dispensas deverá observar, conforme aplicável, o estatuto social da Companhia, os documentos que regem suas emissões de valores mobiliários, as regras de listagem da B3 e as demais disposições regulamentares pertinentes.

A relação de dispensas de obrigações regulatórias, quando exigida, será apresentada pela Companhia após a obtenção da anuência ora proposta, nos termos do art. 16 da RCVM 232, não constituindo objeto de deliberação da Assembleia.

4. Proposta da Administração

Diante do exposto, a Administração da Companhia recomenda aos Senhores Titulares de Ações em Circulação a aprovação da concessão de anuência para que a Sondotécnica seja classificada como Companhia de Menor Porte (CMP), nos termos do artigo 11, caput e § 1º, inciso II, da RCVM 232, com a consequente integração da Companhia ao regime de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL, ficando desde já autorizada a administração da Companhia a adotar todas as providências necessárias à implementação da referida classificação perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e, conforme aplicável, perante a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, bem como a praticar todos os atos, firmar documentos, declarações e requerimentos necessários ou convenientes para dar pleno cumprimento à deliberação aprovada.

A Administração entende que a classificação como Companhia de Menor Porte é compatível com o atual porte econômico e estágio de desenvolvimento da Companhia, cabendo aos Senhores Titulares de Ações em Circulação avaliar a conveniência da concessão da anuência nos termos da regulamentação aplicável.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A
Fabio Bergman
Diretor Presidente e de Relações com Investidores